



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000906/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Omissão de receitas
Recorrente Auto Viação Jurema S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA PERICIAL. INEXIGIBILIDADE.

De acordo com as disposições do Art. 16 do Decreto 70.235/72, na impugnação o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A realização de prova pericial, quando necessária, é opção exclusiva do julgador, que a determinará quando, a seu juízo, mostrar-se necessária para a solução da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA.

Não se desincumbindo a contribuinte do ônus da prova de regularidade de seus registros contábeis e fiscais, mostra-se inadmissível a pretensão de sua transferência para as autoridades fiscais e julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Pela simplicidade e acerto do relatório apresentado pela r. decisão de origem, transcrevo-o a seguir:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 75/92 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 57/60), lavrados pela DRF/Nova Iguaçu, com ciência em 31/03/2005 (fl. 77), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$16.458,51, de PIS, no valor de R\$11,80, de CSLL, no valor de R\$9.875,10, e de Cofins, no valor de R\$54,46, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$60.727,58 (fl. 4).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme descrito no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 57/60.
2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CUSTOS. Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 57/60.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 29/04/2005, as impugnações de fls. 108/110 e 144.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a impugnação é parcial;
- quanto A glosa de custos, a fiscalização não levou em conta que se tratava do registro contábil da apropriação de despesas de consumo de materiais, identificado pelo almoxarifado, através de relatórios e de levantamento físico;
- o lançamento reflexo de CSLL deve ser julgado em conjunto.

Solicita a realização de diligência e protesta por apresentar adendo à impugnação.

Em 23/05/2005, o interessado apresentou aditamento à impugnação (fls. 166/187). Alega, em suma, que:

- já efetuou pagamento referente ao item 1, passivo fictício, matéria não litigiosa;
- a validade do MPF venceu em 28/10/2004, sendo nulo o Auto de Infração lavrado em 29/03/2005;

- quanto à glosa de custos, não hi prova da ocorrência de infração, sendo necessária a realização de diligência;
- a taxa Selic representa cobrança ilegal;
- o lançamento decorrente se sujeita aos efeitos do principal.

Apreciando as razões da defesa, por sua vez, manifestou-se a 3ª Turma da DRJ/RJOI pela procedência do lançamento, em acórdão assim especificamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não esta inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere a matéria não impugnada.

GLOSA DE CUSTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A glosa de custos pela não comprovação só é elidida pela apresentação de prova documental.

JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada a contribuinte, por ela foi então interposto o seu Recurso Voluntário, onde, pretendendo a reforma da r. decisão de primeira instância, assim então especificamente pontifica:

Preliminarmente

- Que a recorrente concordou com a parte do lançamento que dizia respeito ao apontado passivo fictício, em relação ao qual já teria promovido a regularização de sua contabilidade, e, inclusive, promovendo o pagamento do montante apontado como devido, não se havendo, nestes autos, o que tratar a respeito dessa matéria.
- Que a única discussão aqui mantida refere-se à análise a respeito da validade do lançamento no que diz respeito à apontada glosa de custos, uma vez que, ao contrário do sustentado pela fiscalização e admitido pela decisão recorrida, *os insumos adquiridos para consumo na execução do serviço de transporte*

coletivo de passageiros foram corretamente avaliados no período de apuração, a Recorrente.

- Que por força dessa perfeita adequação apontada, pretendia ela a realização de perícia, com vistas a comprovar a regularidade dos lançamentos apontados, o que, entretanto, fora sumariamente rejeitada pela r. decisão de origem, cerceando-lhe, assim, o sagrado direito de defesa.
- Que a recorrente adota na sua escrituração o sistema integrado de contabilidade de custo, o que é autorizado por norma regulamentar, e que tal sistema possibilita que o custo dos insumos adquiridos pela Recorrente para consumo na execução de sua atividade – prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros – seja determinado tanto com base no seus registros permanentes de estoque, objeto de seu livro de registro de inventário, como a partir de sua escrituração contábil.
- Que em face dessas circunstâncias, necessária seria a realização da prova pericial por ela pretendida, o que teria sido então negado pela decisão recorrida, tendo em vista que não poderia a referida prova substituir a necessidade de providências pela própria autuada, a quem incumbiria, portanto, o ônus de juntada aos autos dos documentos comprobatórios de suas alegações.
- Que não teria havido a apontada preclusão, uma vez que a contribuinte teria “escolhido” a perícia como meio mais eficaz e idôneo de prova de sua alegação, visto que a cargo de técnico especializado, e o teria feito oportunamente.
- Que deve ser declarada nula a decisão de primeira instância, uma vez que teria ela desrespeitado os valores superiores que norteiam o processo administrativo.

No Mérito

Da verdade material dos fatos

- Que o ônus da prova a respeito da incorreção fundante da glosa de custos seria dos agentes da fiscalização, não se podendo imputá-lo assim à contribuinte, da forma como realizado.
- Que a falta de apresentação de documentação pela contribuinte não seria suficiente para considerar inválidos os registros por ela mantidos e o aproveitamento realizado, devendo, assim, ser buscada a efetiva materialidade das condutas apontadas, e, no caso, a sua consonância com a prática da atividade desenvolvida pela contribuinte.
- Que não houve nenhuma declaração da fiscalização no sentido de imputar a inidoneidade das escritas contábeis por ela mantidas, devendo assim serem elas consideradas como corretas e eficazes.

É o que se tem a relatar. Passo agora ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Em que pese todas as considerações desenvolvidas pela recorrente, verifico que a discussão mantida nestes autos – tanto na preliminar argüida quanto no mérito propriamente dito do recurso interposto - refere-se, tão somente, a um único ponto: a validade da imputação do ônus da prova da regularidade dos lançamentos relativos aos custos apontados como inválidos pelos agentes da fiscalização.

A contribuinte, em todas as suas razões, destaca que “optou”, desde a sua impugnação, pela realização da apontada “prova pericial”, a partir da qual poderia, portanto, definitivamente demonstrar as peculiaridades dos registros mantidos, e, com isso, a sua perfeita e completa regularidade.

A questão, portanto, cinge-se à verificação da obrigatoriedade, ou não, de determinação da realização da referida prova pericial pela autoridade administrativa julgadora, e, no caso, a sua disponibilidade (ou não) ao alvedrio da contribuinte impugnante-recorrente.

Na análise dessa questão, ao contrário do que afirma a recorrente, a específica legislação de regência do processo administrativo fiscal federal, contido nas disposições do Decreto 70.235/72, não alberga a pretensão apontada, sendo certo que, em tema de desenvolvimento da impugnação, interposição de recurso, e, ainda, da específica produção probatória, assim então ali se verifica o específico regramento aplicável à presente vertente:

Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(Grifos e destaques nossos)

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, a realização de “perícia”, na sistemática própria aplicada ao Processo Administrativo Fiscal Federal, não se apresenta como “alternativa probatória” a ela

disponibilizada, mas sim, sendo o caso, um instrumento conferido ao julgador para que, a partir dos elementos e documentos contidos nos autos, possa então efetivamente promover a busca adequada solução da lide, podendo ainda, por outro lado, simplesmente indeferir a pretensão de sua realização quando julgá-la desnecessária.

A partir dessas razões, e, ainda, dos dispositivos apontados, verifica-se que, com toda a razão, o ônus da prova da adequação dos registros contábeis mantidos pela contribuinte compete-lhe como elemento próprio a ser apresentado juntamente com a sua impugnação, sob pena, inclusive, de ocorrência da preclusão, da forma então expressamente destacada que pela r. decisão de primeira instância, nada havendo, assim, a ser a ela aqui efetivamente oposto.

Em face dessas considerações, tomando-se em conta que a contribuinte não se teria desincumbido do ônus da prova relativa à apresentação dos documentos relativos à validade/regularidade dos registros dos custos apontados, completamente imprópria a construção pretendida pelo recurso voluntário interposto, pretendendo inquinar de invalidade a negativa promovida pela decisão de primeira instância, não se podendo aqui, de forma alguma, admitir a pretensão então deduzida.

Por essas razões, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, entendendo perfeitamente válida a r. decisão de primeira instância e, por isso, mantendo-a em todos os seus termos, e, pelas mesmas razões, também o lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator